



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.940 - MG (2015/0266815-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDERSON ROSA MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL VINÍCIUS ROSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RHC. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NOVO FUNDAMENTO. FUGA NO CURSO DO PROCESSO. TÍTULO INOVADOR. AUSÊNCIA DE EXAME DA CORTE ORIGINÁRIA.

O entendimento desta é no sentido de que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a discussão em torno dos requisitos da prisão preventiva se o magistrado sentenciante indica fundamento inovador, autônomo e independente para impedir o apelo em liberdade.

No caso, a fuga no curso do processo é motivo suficiente para manter a prisão depois da sentença, razão por que necessária a sua discussão anterior pelo Tribunal de origem para que esta Corte possa conhecer do recurso ordinário.

REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO APRECIADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA SEXTA TURMA. EXAME PREMATURO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.

O manejo da ação de *habeas corpus* quando pendente o recurso próprio de impugnação da sentença condenatória para rever a dosimetria da pena contraria a necessidade de racionalização desse importante remédio constitucional, ainda mais diante da inexistência, ainda, do cumprimento do mandado de prisão.

Precedentes da Sexta Turma no sentido de ter o *writ* como prematuro em tais casos.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.940 - MG (2015/0266815-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDERSON ROSA MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL VINÍCIUS ROSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDERSON ROSA MENEZES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.15.060982-4/000).

Consta dos autos que o ora recorrente foi condenado, em 23.7.2015, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado. O *decisum* negou-lhe o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos:

Foragido durante o processo, ainda existentes os motivos que alhures ensejaram sua segregação cautelar, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, reiterando ordem de sua prisão preventiva e determinando seja pulverizado o mandado prisional a todas as polícias destas cercanias, cobrando-lhes integral cumprimento. O crime foi cometido com violência e grave ameaça contra pessoa e o montante supera quatro anos de reclusão, daí porque inviável se torna aqui o apenamento substitutivo ou *sursis*. O acusado, dado a violência perpetrada na prática do delito, deverá iniciar o cumprimento de sua pena no regime fechado.

Ainda no caso específico deste acusado, condição para recurso seu deverá ser seu recolhimento ao cárcere, onde já se encontram os comparsas presos preventivamente.

A defesa, insatisfeita, ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim sintetizado:

EMENTA: *HABEAS CORPUS* - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA POR OUTRA DE NATUREZA CAUTELAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

- Presente uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, previstas no art. 313, do CPP, bem como os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal, mostra-se acertada a manutenção da medida constritiva de liberdade, caso não seja recomendada a sua substituição por nenhuma outra de natureza cautelar presente no art. 319 do CPP que irá surtir o efeito desejado.

- A periculosidade concreta dos pacientes, evidenciada pelo *modus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operandi por eles empregado, permite seja sacrificada a liberdade individual em prol da garantia da ordem pública. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são garantidoras do eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

A defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Extraio, do aresto, o seguinte excerto:

E não só. O pleito de fixação do regime semiaberto sequer poderia ser analisado na estreita via do *writ*. É sabido que, embora o *habeas corpus* não seja propriamente um recurso, mas verdadeira ação constitucional, no caso em tela ele está se prestando como tal, portanto adentrar no mérito do presente remédio heróico violaria materialmente o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Com efeito, por esse princípio tem-se a vedação da impugnação simultânea de uma mesma decisão por recursos diferentes, a fim de se evitar decisões contraditórias, o tumulto processual e a insegurança das partes.

Nesse sentido é a jurisprudência deste eg. Tribunal:

(...)

Logo, as questões aduzidas no presente feito deverão ser resolvidas no recurso mais amplo.

No presente recurso, alega a defesa que o recorrente "apresentou-se espontaneamente à autoridade policial e confessou a conduta delituosa, contribuindo para as investigações" (fl. 151).

Insurge-se contra o regime inicial de cumprimento da pena, aduzindo que o recorrente faz jus ao regime semiaberto e que o magistrado utilizou-se de motivação inidônea para fixar um regime mais gravoso (fl. 152).

Destaca que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, endereço certo e ocupação lícita, apresentou-se espontaneamente e devolveu o dinheiro roubado.

Requer, liminarmente, a imediata revogação do decreto prisional. No mérito, pretende seja estabelecido o regime inicial semiaberto e, subsidiariamente, que seja assegurado ao recorrente o direito de recorrer em liberdade.

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 183/185.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim sumariado (fl. 205):

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. RECORRENTE QUE TEVE A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA AINDA DURANTE A FASE POLICIAL. POSTERIOR CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DUPLAMENTE MAJORADO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÕES NO PANORAMA QUE LEVOU À DECRETAÇÃO, SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA, DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUBSISTÊNCIA DO PERICULUM LIBERTATIS. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. INSURGÊNCIA DA DEFESA QUANTO AO REGIME CARCERÁRIO INICIAL. MATÉRIA QUE NÃO FOI DEBATIDA PELO TRIBUNAL A QUO NO JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. AVALIAÇÃO POR ESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ESTARIA A CARACTERIZAR INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.940 - MG (2015/0266815-1)

EMENTA

RHC. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NOVO FUNDAMENTO. FUGA NO CURSO DO PROCESSO. TÍTULO INOVADOR. AUSÊNCIA DE EXAME DA CORTE ORIGINÁRIA.

O entendimento desta é no sentido de que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a discussão em torno dos requisitos da prisão preventiva se o magistrado sentenciante indica fundamento inovador, autônomo e independente para impedir o apelo em liberdade.

No caso, a fuga no curso do processo é motivo suficiente para manter a prisão depois da sentença, razão por que necessária a sua discussão anterior pelo Tribunal de origem para que esta Corte possa conhecer do recurso ordinário.

REGIME PRISIONAL. TEMA NÃO APRECIADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ENTENDIMENTO ATUAL DA SEXTA TURMA. EXAME PREMATURO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.

O manejo da ação de *habeas corpus* quando pendente o recurso próprio de impugnação da sentença condenatória para rever a dosimetria da pena contraria a necessidade de racionalização desse importante remédio constitucional, ainda mais diante da inexistência, ainda, do cumprimento do mandado de prisão.

Precedentes da Sexta Turma no sentido de ter o *writ* como prematuro em tais casos.

Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em verdade, o presente recurso foi distribuído inicialmente ao eminente Ministro Nefi Cordeiro, que alertou para a conexão com o RHC 60.755/MG, de minha relatoria, no bojo do qual foi a pretensão de revogação da prisão preventiva prejudicada, uma vez sobrevinda sentença condenatória.

No caso, a questão é a mesma, pois a impetração originária verteu fundamentos de impugnação ao teor do decreto preventivo, a cujo exame o acórdão se prendeu, *verbis* (fls. 116/117):

A decisão que manteve a segregação preventiva do suplicante, f. 89, se fundamenta na necessidade de resguardo da ordem pública.

É possível inferir do caderno processual uma periculosidade concreta impeditiva da concessão da liberdade provisória aos pacientes, tendo em vista o *modus operandi* empregado, conforme se verifica pelo auto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão em flagrante delito, e pela exordial acusatória, f. 47/50.

Observa-se que a conduta do paciente, pela grave ameaça exercida, reflete a maior gravidade do caso concreto, merecendo, portanto, uma pronta resposta do Estado, que poderá se legitimar no sacrifício da liberdade individual em prol da garanti da ordem pública.

(...)

Lado outro, é importante ressaltar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não são garantidoras de eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 313, I, do CPP, bem como a existência do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciada na garantia da ordem pública, e não sendo o caso de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, em obediência ao disposto nos artigos 282, §6º, e 319, ambos do CPP, a denegação da ordem é medida de rigor.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal a que se sujeita o paciente, denego a ordem.

Independentemente desse ângulo de análise da prisão fomentada *initio litis*, no caso concreto, o que é importante mencionar é que a sentença ulterior lançou fundamento novo, sendo, sem dúvida, título autônomo por essa razão, senão vejamos (fl. 31):

Foragido durante o processo, ainda existentes os motivos que alhures ensejaram sua segregação cautelar, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, reiterando ordem de sua prisão preventiva e determinando seja pulverizado o mandado prisional a todas as polícias destas cercanias, cobrando-lhes integral cumprimento. O crime foi cometido com violência e grave ameaça contra pessoa e o montante supera quatro anos de reclusão, daí porque inviável se torna aqui o apenamento substitutivo ou *sursis*. O acusado, dado a violência perpetrada na prática do delito, deverá iniciar o cumprimento de sua pena no regime fechado.

Ainda no caso específico deste acusado, condição para recurso seu deverá ser seu recolhimento ao cárcere, onde já se encontram os comparsas presos preventivamente.

Como visto, a justificativa do magistrado sentenciante não se baseou unicamente nos fundamentos inicialmente postos para a prisão preventiva, mas também consignou a fuga “durante o processo” como conduta impeditiva do direito de aguardar solto o recurso contra a decisão condenatória.

Bem por isso não se pode neste momento verificar os contornos da restrição da liberdade do Recorrente, já que a sentença é um novo título cautelar.

Por sinal, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DO RÉU NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. A superveniência de sentença penal condenatória prejudica a análise do excesso de prazo na formação da culpa.

2. A Quinta Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que "a ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos" (RHC n. 47.359/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 4/9/2014).

3. No caso, para demonstrar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, o Juiz sentenciante adicionou motivos inéditos ao edito condenatório, ficando, quanto ao tema, superadas as alegações deste recurso. Precedentes.

4. A anulação do processo, pela ausência do réu na inquirição de testemunhas, por se tratar de nulidade relativa, depende da comprovação de prejuízo causado à defesa, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o defensor constituído pelo réu participou efetivamente das audiências de oitiva das testemunhas e, além disso, todos os depoimentos foram gravados e disponibilizados às partes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 62.090/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO.

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com a superveniência de sentença condenatória, que manteve a prisão cautelar do recorrente, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo.

2. Não cabe a esta Corte averiguar a motivação do novo decreto construtivo sem que haja prévia submissão dessa tese ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

3. O pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo para o término da instrução criminal também fica superado com a superveniente prolação de sentença penal condenatória. Com efeito, dada a inexistência de excesso desarrazoado na prisão do recorrente, não deve ser flexibilizada a orientação da Súmula n. 52 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 62.474/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, diante da alteração na realidade do título prisional, encontra-se superada a impugnação que se volta contra o decreto preventivo, ante a superveniência da sentença com fundamento novo.

A propósito, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, neste particular, retratado no Informativo de Jurisprudência n.º 725, *verbis*:

É causa de prejudicialidade de *habeas corpus* a superveniência de novo título judicial que mantém a prisão cautelar do paciente com base nos mesmos fundamentos expostos em decreto de prisão anterior. Com essa conclusão, a 1ª Turma, por maioria, não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra decisão que assentara o prejuízo do writ. De início, em votação majoritária, indeferiu-se pedido de sustentação oral de estagiário do curso de Direito. Assinalou-se que o estatuto da OAB estabeleceria que o referido ato seria privativo de advogado. Além disso, referiu-se ao que disposto no RISTF (“Art. 124. As sessões serão públicas, salvo quando este Regimento determinar que sejam secretas, ou assim o deliberar o Plenário ou a Turma. Parágrafo único. Os advogados ocuparão a tribuna para formularem requerimento, produzirem sustentação oral, ou responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos Ministros”). O Ministro Marco Aurélio complementou que não se viabilizaria o acesso à tribuna quer pelo estagiário, quer pelo cidadão comum. No ponto, vencido o Ministro Dias Toffoli, relator, que admitia a sustentação. Enfatizava que qualquer cidadão poderia impetrar *habeas corpus*. No mérito, o Colegiado reputou estar prejudicado o writ pela superveniência da sentença. Vencidos o relator e o Ministro Marco Aurélio, que concediam a ordem para que a Corte *a quo* enfrentasse o mérito da impetração. (HC 118317/SP, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 22.10.2013)

No que se refere à fixação do regime prisional, a Corte Estadual considerou o princípio da unirrecorribilidade das decisões, pois não seria possível a utilização do apelo de cognição plena, na hipótese, a apelação, e o manejo do *habeas corpus*.

A título de consulta, veja-se o trecho do *decisum*, no que interessa (fl. 134):

E não só. O pleito de fixação do regime semiaberto sequer poderia ser analisado na estreita via do writ. É sabido que Embora o _ habeas corpus não seja-propriamente-um recurso,-mas verdadeira ação constitucional, no caso em tela ele está se prestando como tal, portanto adentrar no mérito do presente remédio heróico violaria materialmente o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Com efeito, por esse princípio tem-se a vedação da impugnação simultânea de uma mesma decisão por recursos diferentes, a fim de se evitar decisões contraditórias, o tumulto processual e a insegurança das partes.

Em face disso, restou sem exame a questão pelo fato de existir recurso próprio de impugnação da sentença condenatória, pensamento que se alinha à atual posição da Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma desta Corte, *verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO.

NOTÍCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO.

RECURSO JULGADO PREJUDICADO. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ANTE A NÃO OCORRÊNCIA DA PROGRESSÃO. INTERESSE RECURSAL DEMONSTRADO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. APELAÇÃO PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ainda que o despacho juntado do juízo das execuções, determinando o aguardo da decisão sobre o incidente de regressão, não tenha o condão de demonstrar o alegado equívoco da decisão agravada ao julgar prejudicado o writ - uma vez que denota ter havido anterior progressão ao regime intermediário, vê-se de todo modo dar-se caso de supressão de instância, pois não apreciada a pretensão pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da questão por este Sodalício.

2. Tampouco há falar em constrangimento ilegal na espécie, em face do não conhecimento do mérito do habeas corpus originário pela Corte a quo, porquanto em sintonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual se mostra prematura a revisão da dosimetria da pena e do regime prisional na via do habeas corpus, quando já interposta a apelação, recurso próprio à análise das aludidas alegações, as quais dependem de análise fático-probatória, a ser realizada pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 40.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. REGIME. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau, ao prolatar a sentença, limitou-se a recomendar o paciente na prisão em que se encontrava, de maneira que não há sequer remissão aos fundamentos da decisão em que foi decretada a prisão preventiva.

3. Impossível o debate acerca do regime inicial para cumprimento da pena, dada a supressão de instância e a pendência de julgamento de recurso próprio.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soltura do paciente, permitir-lhe aguardar em liberdade o julgamento da apelação no Processo n. 0001304-09.2015, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, sem prejuízo de novo decreto de prisão preventiva ao paciente, mediante motivação idônea, ou de lhe ser(em) imposta(s) alguma(s) da(s) medida(s) do art. 319 c/c 282, do CPP. (HC 342.054/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

Cumpre mencionar, por fim, que o Juízo de primeiro grau, em suas informações à Corte de origem (fl. 53), destacou estar o réu foragido desde o início do processo e sequer foi intimado, por tal fato, da sentença condenatória, o que impõe considerar a necessidade de se aguardar o julgamento do recurso de apelação.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0266815-1

RHC 64.940 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040140160652 0160652432014 01606524320148130040 06098247220158130000
10000150609824000 10000150609824002 40140160652

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON ROSA MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	: DANIEL VINÍCIUS ROSA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MATHEUS JORDÃO DE SOUZA
CORRÉU	: LUCAS MATHEUS SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.